



PROJETO DE LEI N.º 7429 /2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTOS DE BICICLETAS EM LOCAIS PÚBLICOS DE GRANDE AFLUXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, e determinados estabelecimentos privados, em todo Município de Caruaru/PE.

§1º A área que trata o caput deste artigo deverá ter uma circulação maior que cem pessoas, e corresponderá de três a dez por cento do total de vagas destinadas para automóveis quando aplicável no caso de estacionamentos, resguardadas, no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§2º Os locais de que trata o caput deste artigo, e ainda que não contenham estacionamentos para automóveis, serão obrigados a implantar os espaços de armazenamento de bicicletas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§3º A metragem destinada ao uso exclusivo de bicicletas deve ser no mínimo de cinco por cento da área do estacionamento, com sinalização própria.

4º A implantação do bicicletário poderá ser custeada pela iniciativa privada, pelo Poder Público ou por Parceria Público-Privada.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;

- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) indústrias;
- l) estacionamentos privados;
- m) estações de transporte públicos e privados; e
- n) locais destinados a hospedagem (hotéis, pousadas, albergues, entre outros).

§1º Os bicicletários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa.

§2º Caso a implantação dos bicicletários seja utilizada com fins lucrativos, o valor mínimo e o valor máximo da ocupação da vaga serão determinados pelo Poder Público, conforme regulamentação própria.

§3º As edificações residenciais devem ter o mínimo de uma vaga de bicicleta para cada cinco veículos.

§4º As edificações comerciais também devem ter o mínimo de uma vaga de bicicleta para cada dez veículos.

§5º As edificações já existentes terão o prazo de 180 dias para se adequarem a partir da data de publicação da lei, caso seja aprovada.

§6º Ficam dispensadas da obrigatoriedade as edificações localizadas no alinhamento das vias públicas e que não possuam área de estacionamento.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade do acesso, deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. O equipamento cicloviário não poderá ser instalado em área de solo natural.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade das vagas para as bicicletas serem sinalizadas e instaladas com materiais adequados ao suporte físico das mesmas.

§1º O mobiliário, deverá ser de material resistente, ficar em plano horizontal, ter revestimento de piso antiderrapante e não apresentar saliências.

§2º Apresentar sinalização vertical além de pintura no piso.

§3º Cada eixo do suporte deve apresentar distancia mínima de 0,70m um do outro e reservar comprimento mínimo de 1,90m para o estacionamento das bicicletas.

Art. 5º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I – bicicletários – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 6º A concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa a construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.

Art. 7º A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei Complementar caberá ao Poder Executivo.

Art. 8º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o infrator será intimado a adotar as providencias cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa por dia de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigo na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, 11 de Abril 2017.



VEREADOR TAFAREL

- Autor -

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 6º que o transporte é um direito social do cidadão e no Código de Trânsito Brasileiro a bicicleta é considerada um veículo de acordo o art. 96. O uso da bicicleta como um meio de locomoção favorece a mobilidade urbana sustentável, de baixo custo e favorável a saúde, que é extremamente necessária em nosso município como sendo mais uma forma de desafogar o trânsito da nossa cidade.

Nesse sentido temos a bicicleta como transporte individual que além de ser um meio transporte sustentável é movimentada através de força motriz humana, não gerando danos ao meio ambiente quanto à emissão de gases poluentes, como por exemplo o CO (monóxido de carbono), um dos grandes causadores do efeito estufa.

O art. 225 da Constituição Federal de 88 BRASIL. Constituição, 1988 art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo ora mencionado, norteia a possibilidade da participação da sociedade na preservação e na proteção ambiental, estabelecendo à população o papel de defender o meio ambiente. Além do mais, o art. 159 da **Lei Orgânica do Município de Caruaru** preceitua que:

“O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, como bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida de vida”.

Essa disposição na lei orgânica do nosso município reforça essa concepção. E nesse aspecto a bicicleta possui a característica de ser ecologicamente correta, uma alternativa excelente quanto ao uso de veículos que utilizam a combustão interna. É um bem durável que apresenta economicidade e, nesse sentido, protege os direitos estabelecidos nos referido artigo.

A grande maioria dos bairros de nossa cidade contemplam uma distância máxima em média por volta de 10 quilômetros até o centro da Cidade. Distância ínfima e que se realizada de bicicleta, reduziria significativamente o fluxo desses automóveis e a intensidade dos engarrafamentos que fazem parte do cotidiano de uma parcela da população.

Outro ponto importante a ser destacado nesse projeto de lei é o cicloturismo, que é uma forma dos visitantes da cidade poderem conhecê-la de maneira saudável, econômica e

recreativa. Muitas pessoas que praticam esse tipo de atividade buscam melhores condições para o passeio, como locais para estacionar com segurança suas bicicletas enquanto conhecem alguma parte da cidade, anseios que estão longe de serem satisfeitos, uma vez que faltam estruturas adequadas para o estacionamento desse meio de transporte.

O cicloturismo oferece para as pessoas a oportunidade de conhecer locais típicos e polos culturais, aprender melhor a história da cidade como por exemplo: *o Alto do Moura, Pátio de Eventos, Museu da Cidade, Morro Bom Jesus, Feira de Artesanato*, entre outros locais de destaque cultural em Caruaru, as paisagens ao longo do percurso e movimentar a economia local. A prática do turismo por outro meio de transporte não viabiliza um contato tão próximo com o destino. O cicloturista perde menos tempo de deslocamento, evitando o trânsito e tendo a oportunidade, novamente, de conhecer mais locais e aproveitar melhor sua estadia na cidade. Principalmente em Caruaru, no qual há projetos de expansão da malha cicloviária, bem como o projeto ***Pedala Caruaru***, que permitirá um melhor aproveitamento do cicloturismo.

Tendo em vista os argumentos expostos acima, é certo que o cerne da questão para que haja um desenvolvimento maior ao uso da bicicleta, é a existência de mais locais para o armazenamento das mesmas, estimulando seu uso e a menor frequência do automóvel particular. A importância da fiscalização pelo Poder Público Municipal após a implementação do presente projeto de lei pela *Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos* em atuação conjunta com a *Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural* eleva a bicicleta como alternativa em nossa cidade não somente de lazer, mas também de transporte para as presentes e futuras gerações como determina a norma da Constituição em seu art. 225.